



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA QUARTA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

URGENTE – MATÉRIA DE PLANTÃO

REFERÊNCIA: AUTOS SEM NÚMERO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PROCESSO Nº 12254-47.2017.4.01.3200
SIGILOSO

O **Ministério Público Federal**, pelo procurador da República signatário, inconformado com a decisão que converteu a prisão preventiva de WILSON DUARTE ALECRIM em prisão domiciliar e com fulcro no art. 581, V do CPP, interpõe **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**, com as **inclusas razões recursais**, requerendo a intimação do recorrido para apresentar suas contrarrazões e, caso mantida a decisão em juízo de retratação, o encaminhamento dos autos à Superior Instância, após a adoção de todas as prescrições legais.

Para a formação de instrumento, requer a cópia integral destes autos, de capa a capa (ainda não numerado), inclusive para comprovar a tempestividade, bem como cópia de decisão mencionada no *decisum*, exarada durante o plantão no processo 16076-44.2017.4.01.3200, em 26.12.2017.

Ressalte-se que, a qualquer momento, pugna-se pelo exercício valioso do **juízo de retratação**, caso Vossa Excelência entenda por bem.

Termos em que,

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
- Plantonista -

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

**POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO nº: 12254-47.2017.4.01.3200
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO: WILSON DUARTE ALECRIM**

RAZÕES DE RECURSO

**MM(A). JUIZ(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLENDIA TURMA,
ÍNCLITO RELATOR**

I. Relatório

Cuida-se de autos em que a defesa de WILSON DUARTE ALECRIM pediu revogação de sua prisão preventiva, com pedido subsidiário de liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão ou ainda a substituição pela prisão domiciliar.

Em seguida, o MPF manifestou-se, em 21 de dezembro de 2017, pelo indeferimento do pedido.

Na mesma data, o juízo plantonista indeferiu o pedido.

Em 24 de dezembro, novo pedido da defesa, o que ocasionou a remessa dos autos a esta procuradoria em 25 de dezembro, às 15h.

No dia 27, às 15h05, parecer deste órgão ministerial opinando pelo indeferimento do pedido, por ausência de fatos novos juridicamente relevantes ao deslinde da ação.

Decisão em plantão do dia 27, entendeu pelo não conhecimento do pedido de reconsideração, por violação do disposto no art. 106, §1º, do Provimento Geral Consolidado COGER nº 129/2016. A mesma decisão ressaltou que novo requerimento foi protocolado (em 26 de dezembro de 2017, às 18h) pela defesa do ora Recorrido, e que este foi apreciado em conjunto com outro auto, onde foi proferida uma única decisão concedendo prisão domiciliar a três investigados distintos, dentre eles, WILSON DUARTE ALECRIM.

Em 28 de dezembro de 2017, às 18h40min, os autos foram recebidos nesta Procuradoria para ciência.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

II. Admissibilidade Recursal

A decisão que converteu a prisão preventiva em domiciliar foi prolatada em plantão, durante recesso judicial, no dia 26 de dezembro 2017 e os autos foram recebidos no MPF às 18h40min do dia 28 de dezembro.

Portanto, o presente recurso é tempestivo, na forma do artigo 586 do CPP (cinco dias), próprio e foi interposto por quem tem interesse e legitimidade para recorrer, pelo que, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, não há óbice para o seu conhecimento.

No mérito, o recurso deve ser provido, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

III. Da ilegalidade da decisão proferida

A decisão em plantão do dia 26 de dezembro de 2017, não respeitou a prerrogativa institucional do Ministério Público Federal de se manifestar sobre o pedido de liberdade provisória de WILSON DUARTE ALECRIM. Os autos foram remetidos a esta Procuradoria em 25 de dezembro de 2017, às 15h15min, após despacho do mesmo dia do magistrado Wendelson Pereira Pessoa, sendo o parecer deste *Parquet* protocolado na Justiça Federal em 27 de dezembro de 2017, às 15h05, ou seja, em menos de 48h.

Contudo, o magistrado plantonista prolatou tal decisão 24h após a remessa dos autos a este órgão, enquanto os autos físicos do processo ainda se encontravam sob apreciação do então Procurador plantonista, sem aguardar a oitiva do órgão.

Em suma, a decisão viola o devido processo legal ao ter ceifado do MPF a possibilidade de se manifestar na questão dentro de um prazo razoável.

IV. Das razões que infirmam a decisão recorrida

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

a) Informações da Secretaria da Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP) não justificam a prisão domiciliar – questão decidida pelo juiz natural.

WILSON DUARTE ALECRIM foi libertado com argumentos que já tinham sido apreciados e rechaçados pela juíza titular da 4ª Vara Federal nos autos principais (processo nº 12254-47.2017.4.01.3200), ou seja, diante da informação de que em eventual rebelião o custodiado seria um dos principais alvos das facções criminosas.

Ora, as informações da SEAP quanto à vulnerabilidade do sistema prisional e o risco de vida dos alvos da operação (então custodiados no sistema prisional) **já haviam sido objeto de apreciação** pela juíza titular da 4ª Vara Federal **em decisão de 16/12/2017 (anexa)**, cujo trecho expõe de maneira transparente:

*Por outro lado, considerando o ofício proveniente da SEAP, fls. 503, informando que, “em eventual crise no sistema, certamente, os custodiados serão um dos principais alvos das facções criminosas” **determino que a SEAP aumente a segurança dos custodiados provisórios, em presídios sob sua responsabilidade.***

*Indefiro desde logo a sua transferência para unidades militares, que não são locais apropriados para receber presos civis, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal. Ressalto que é dever da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária prover as condições de segurança e integridade física não somente destes, mas de todos os cidadãos sob custódia do Estado, **sem nenhum tipo de privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político.***

De fato, considerando que não apenas os custodiados das operações “Maus Caminhos”, “Custo Político”, “Estado de Emergência” **(todos eles de maior poder econômico e político, conforme citado pela juíza titular no trecho acima)** estariam em risco em caso de eventual colapso ou rebelião do sistema prisional amazonense (segundo informações da SEAP), **causa espanto que somente eles tenham direito a prisão domiciliar concedido**, em detrimento de tantos outros

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

presos/custodiados de facções rivais, inimigos internos na penitenciária, tão ou mais vulneráveis que os alvos das referidas operações.

Fosse esta lógica aplicada indistintamente, todos os demais custodiados no sistema prisional vulneráveis a possíveis ataques (ou seja, todos os integrantes de facções/grupos rivais como PCC, FDN, Comando Vermelho, entre outros) deveriam ser também soltos, em prisão domiciliar, o que poderia causar verdadeiro caos na segurança pública do Estado do Amazonas e no país.

Tanto assim, que a decisão da juíza titular da 4ª Vara foi clara em determinar o reforço na segurança dos custodiados provisórios, e não a concessão de “*privilégio ou regalia para custodiados de maior poder econômico e político*”.

Enfim, note-se que o afastamento indevido de tal prisão preventiva gera o risco exponencial às investigações, à ordem pública, merecendo imediata reparação pelo órgão correicional.

b) Da necessidade de custódia em presídio federal

Quanto à possibilidade de transferência dos custodiados para presídio federal, completamente enquadrada nas hipóteses legais segundo o entendimento deste órgão ministerial.

Cabe ressaltar que o juízo plantonista de 26/12/2017 afastou a possibilidade de transferência sem sequer dar cumprimento total a despacho exarado em 18/12/2017 pela juíza natural, nos autos do processo **16076-44.2017.4.01.3200**, dispensando informações essenciais da SEAP/AM e do DEPEN, bem como vista para manifestação do Ministério Público Federal, **fato este que configura amputação do contraditório e do devido processo legal.**

Apenas para maior esclarecimento, cabe registrar os argumentos já exarados no incidente de transferência:

De outro bordo, vê-se que a legislação de regência, especialmente a lei 11.671/08 prevê que, em casos como ora tratado, utilize-se dos estabelecimentos penais federais, que não são destinados apenas a presos de alta periculosidade, mas também como meio de resguardo ao preso que esteja em risco:

“Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.”

Ademais, o decreto 6.877/09 assim prevê:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

“Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.” (grifou-se.)

Uma vez que os então custodiados podem sofrer risco de vida na penitenciária local, adequada sua transferência a presídio federal, nos termos da própria legislação acima citada.

Ainda, cabe ressaltar que sequer foi possível analisar as informações do DEPEN e da SEAP/AM, com base no despacho exarado em 18/12/2017, pois não foi dado cumprimento, ou pelo menos não constam nos autos tais informações.

c) Da manutenção da prisão preventiva

WILSON DUARTE ALECRIM, foi Secretário de Saúde no período compreendido entre julho/2010 e junho/2015, na mesma época em que o INSTITUTO NOVOS CAMINHOS firmou dois contratos de gestão de unidades de saúde com o Estado do Amazonas. O ora recorrido participou no processo de qualificação da organização social retromencionada, desde a iniciativa até a conclusão (como membro do CPQOS), para fins de descentralização da gestão administrativa e operacional das unidades estaduais de saúde Pronto Atendimento UPA Campos Salles, UPA e Maternidade de Tabatinga e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos.

Conforme já explicado na ação principal, foram colhidos robustos indícios de que o investigado possuía interesse pessoal em *“transferir para o empresário MOUHAMAD MOUSTAFA, real administrador de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos – INSTITUTO NOVOS CAMINHOS – INC, dois contratos de gestão milionários, o qual contratou consigo mesmo, uma vez que administrador de três empresas da área de saúde.”* E ainda, mesmo após sua saída da Secretaria

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

de Saúde, haveriam ordens de pagamento de propina mensais no valor de R\$ 133.500,00 (cento e trinta e três mil e quinhentos reais).

Assim, o Recorrido e diversos outros atores já mencionados nos autos principais atuaram para, não só viabilizar a contratação com o Estado do Amazonas, como também para que o esquema do grupo criminoso se mantivesse livre de quaisquer empecilhos.

É patente a complexidade e tamanho da investigação, que envolve organização criminosa e crimes de difícil apuração, vez que perpetrados em um núcleo fechado, com a participação inclusive daqueles que deveriam fiscalizar a boa aplicação dos recursos públicos, além do grande número de investigados.

d) do estado de saúde de WILSON DUARTE ALECRIM

O quadro de saúde do Recorrido, conquanto apresentando doença grave (neoplasia maligna) não é debilitante ao ponto de necessitar de tratamento domiciliar. De fato, todo o tratamento necessitado por WILSON DUARTE ALECRIM pode ser recebido dentro do sistema prisional, contando ainda com a possibilidade de realizar consultas, exames e outras eventuais etapas do tratamento com a devida escolta policial.

Reitere-se que a prisão se justifica em decorrência da gravidade em concreto dos crimes praticados, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública, os quais atingiram um serviço público essencial, qual seja, a assistência à saúde.

Para o estado atual da carga probatória exigida, ***há excesso (e não falta) de provas*** para a manutenção da custódia cautelar.

V. Conclusão

Por todo o exposto, **pugna o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que a prisão preventiva de WILSON DUARTE ALECRIM seja cumprida na modalidade ordinária, e não na**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

forma de prisão domiciliar, bem como não haja a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Manaus, 29 de dezembro de 2017.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República
- Plantonista -